



Publique - se. Inclua-se em  
pauta por CIUCO, sessões  
23 / fev / 2001  
- Presidente

FLS. N.º 01  
575  
PROTÓCOLO  
LEGISLATIVO

Cria a Microrregião Norte, com sede em Guarulhos

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Microrregião Norte, como unidade regional do Estado de São Paulo, constituída pelo agrupamento dos seguintes Municípios:

- I - Franco da Rocha
- II - Francisco Morato
- III - Caieiras
- IV - Mairiporã
- V - Guarulhos
- VI - Arujá
- VII - Santa Isabel

Parágrafo único : Integrarão a Microrregião Norte os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos que a integram.

Art. 2º - A Microrregião Norte terá como sede o Município de Guarulhos.

Art. 3º - A Microrregião Norte tem por finalidade concretizar os objetivos referidos no artigo 153 "caput" da Constituição do Estado, bem como no artigo 1º da Lei Complementar nº 760, de 1º de Agosto de 1994.

Art. 4º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Microrregião Norte, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada Município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum, assegurada a paridade das decisões nos termos dos artigos 9º e 16 da Lei Complementar nº 760, de 1º de Agosto de 1994 e artigo 154 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do artigo 10 da Lei Complementar nº 760/94.

§ 2º - Os representantes dos Municípios integrantes da região, no Conselho de Desenvolvimento, serão os Prefeitos ou pessoas por eles designadas, na forma da Legislação Municipal.

§ 3º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada imediatamente, através de comunicação ao Colegiado.

§ 6º - A organização, as competências e o funcionamento do Conselho serão especificados em Regime Interno.

Art. 5º - Os campos funcionais de interesse comum dos Municípios que integram a Microrregião Norte são:

- I - planejamento e uso do solo;
- II - transporte e sistema viário regionais;
- III - habitação
- IV - saneamento básico
- V - meio ambiente;
- VI - desenvolvimento econômico;

RECEBUEM:  
21 FEV 17 32 25 88530



Deputado  
**EDUARDO SOLTUR**

VII - atendimento social;  
VIII - turismo regional;  
IX - piscicultura; e  
X - Preservação de Patrimônio Histórico

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>575</u> de <u>01/03/01</u>
Autuado com <u>09</u> folhas
Ass. <u>7</u>

FLS. N.º <u>02</u>
R.G.L. <u>575</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 6º - No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e órgãos com atuação regionais observarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

Parágrafo único : Fica assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado na organização, articulação, coordenação e fusão das entidades e órgãos públicos que desempenhem as funções públicas de interesse comum na unidade regional.

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei complementar, aplicam-se ao Estado e aos Municípios que integram a Microrregião Norte, no que couber, as disposições constantes dos artigos 153 a 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Desenvolvimento da Microrregião Norte, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado às funções públicas de interesse comum entre o Estado e a Microrregião.

Art. 9º - Para atender à operação do serviço de transportes coletivos de caráter regional ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de até 15 (quinze) anos determinado pelo órgão competente, contado da data da publicação desta Lei Complementar, as atuais concessões, permissões e autorizações desses serviços entre Municípios integrantes da Microrregião Norte, decorrentes de dispositivos legais e regulamentares anteriores.

Art. 10º - Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementares ao orçamento vigente.

Art. 11º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

## Disposições Transitórias

Art. 1º - Os Municípios que compõem a Microrregião Norte, ficam desmembrados da região metropolitana da Grande São Paulo, criada pela Lei Complementar 94, de 29/05/74, a partir da promulgação da presente lei complementar.

Art. 2º - A criação da presente Microrregião não implicará solução de continuidade dos convênios, acordo, contratos e demais institutos pré-existentes, ficando respeitados os seus prazos e condições.

## Justificativa

A apresentação deste projeto de lei complementar tem como premissa dotar de eficácia, na Microrregião Norte, as normas programáticas relativas aos objetivos, diretrizes e prioridades de organização regional do Estado de São Paulo, constante do art. 152 da Carta Paulista.

Neste sentido, procura-se, com a criação da referida unidade regional, promover o planejamento regional da Microrregião Norte, visando ao desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida da população, também objetiva a utilização regional do território da Microrregião Norte, de seus recursos naturais, culturais e, bem assim, a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação de empreendimentos públicos e privados na região.

Cumprе salientar, ainda, que a criação da Microrregião Norte, cujo projeto ora submetido à apreciação desta Casa de Leis, foi elaborado com base em princípios legais que disciplinam a matéria.

No que concerne aos princípios legais, esta propositura encontra-se em conformidade com as disposições contidas no Capítulo II da Organização Regional (arts. 152 a 158) da Carta Paulista e, também com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 760, de 1º de Agosto de 1994.



FLS. N.º 03  
575

Deputado

**EDUARDO SOLTUR**

Por outro lado, as disposições contidas no art. 3º do Projeto de Lei Complementar respeitam a autonomia municipal assegurada, aliás, pelo art. 18 da Constituição da República. Assim sendo, a inclusão ou exclusão de Município da Microrregião Norte, e a conseqüente participação de seus representantes no Conselho de Desenvolvimento não devem ser impostas, unilateralmente, por lei ou por vontade do Estado, mas, sim, por intermédio de autorizações legislativas emanadas, dentro de um Estado democrático e de direito, pelas respectivas Câmaras Municipais.

Por derradeiro, cumpre destacar que, embora existam diferenças de natureza sócio-econômica entre os municípios que compõem a Microrregião Norte, a homogeneidade que caracteriza esta unidade regional, como um todo, vem ao encontro dos propósitos dessas municipalidades em promover o desenvolvimento de cada uma delas, reduzindo, em consequência, as disparidades interregionais.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **EDUARDO SOLTUR**

PFL

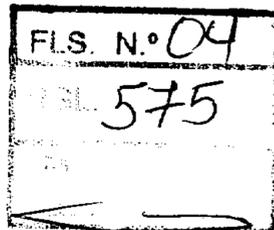
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 3  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 24-03-2001

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 312/01  
Conferente

# Lei Complementar Nº 94, de 29 de maio de 1974.

Economia e Planejamento

Dispõe sobre a Região Metropolitana da Grande São Paulo



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - A Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos termos do artigo 164 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 14, de 8 de junho de 1973, constitui comunidade sócio-econômico que abrange a área territorial dos seguintes Municípios: São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeirica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Izabel, Salesópolis, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernaro do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

**Artigo 2º** - Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram ou que venham a integrar a Região Metropolitana da Grande São Paulo:

- I - planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- II - saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;
- III - uso do solo metropolitano;
- IV - transportes e sistema viário;
- V - produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- VI - aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal; e
- VII - outros serviços que assim forem definidos por lei federal.

**Artigo 3º** - Compete ao Estado;

- I - a realização do planejamento integrado da Região Metropolitana da Grande São Paulo e o estabelecimento de normas para o seu cumprimento e controle;
- II - a elaboração de programas e projetos dos serviços comuns de interesse metropolitano, harmonizando-os com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento nacional e estadual;
- III - a unificação, sempre que possível, da execução dos serviços comuns de interesse metropolitano;
- IV - a coordenação da execução dos programas e projetos de interesse metropolitano;
- V - a concessão, permissão e autorização dos serviços comuns de interesse metropolitano e a fixação das respectivas tarifas;
- VI - a organização do sistema da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- VII - o estabelecimento de normas gerais sobre a execução dos serviços comuns de interesse metropolitano e o seu cumprimento e controle; e
- VIII - a declaração e reserva de áreas de interesse metropolitano, bem assim o estabelecimento de limitações administrativas sobre essas áreas, de conformidade com as normas reguladoras do uso do solo metropolitano.

**Artigo 4º** - Considerar-se-ão participantes da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns de interesse metropolitano os Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo que se vincularem às disposições constantes desta lei complementar, especialmente as dos §§ 2º e 3º deste artigo e cujos representantes assinem o protocolo de participação, em reunião do Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado a que se refere o artigo 6º.

§ 1º - Os Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns de interesse metropolitano, terão preferência para a obtenção de recursos estaduais, inclusive sob forma de financiamento e de garantias para operações de crédito.

§ 2º - Os serviços ou suas etapas e parcelas, já implantados ou em fase de implantação, concedidos ou não que venham sendo executados pelos municípios integrantes da região Metropolitana da Grande São Paulo e que passam a ser considerados serviços comuns de interesse metropolitano, continuarão sob sua responsabilidade, cabendo ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN, no prazo de 2 (dois) anos, à partir da publicação desta lei complementar, promover-lhes a reorganização e se necessário a unificação, observado o disposto no artigo 9º.

§ 3º - As etapas ou parcelas dos serviços comuns de interesse metropolitano que possam ser executadas pelo município, sem prejuízo do planejamento e da execução global dos serviços deverão, preferencialmente, ficar sob a responsabilidade executiva dos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Paulo.

**Artigo 5º** - Os serviços comuns de interesse metropolitano serão executados por entidades ou órgãos federais, estaduais e municipais e por empresa de âmbito metropolitano podendo também ser objeto de concessão, permissão, autorização ou convênio.

Parágrafo único - As entidades executoras dos serviços comuns de interesse metropolitano deverão associar-se, sempre que possível, mediante convênio, objetivando a unificação desses serviços.

**Artigo 6º** - Ficam criados, na Região Metropolitana da Grande São Paulo:

I - O conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN; e

II - O conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo - CONSULTI.

**Artigo 7º** - Compete ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN:

I - promover a elaboração e a permanente atualização do Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo;

II - coordenar, acompanhar e controlar a execução do plano a que se refere o artigo anterior, promovendo as medidas necessárias ao seu cumprimento;

III - programar os serviços comuns de interesse metropolitano e disciplinar a aplicação dos recursos que lhe sejam destinados;

IV - promover a elaboração de normas gerais referentes à execução de serviços comuns de interesse metropolitano;

V - coordenar o planejamento relativo aos investimentos setoriais, de órgãos e entidades que se destinarem à Região Metropolitana da Grande São Paulo ou que a ela interessem direta ou indiretamente, mediante:

a) a análise de programas e projetos setoriais;

b) a análise de propostas orçamentárias e planos de aplicação setorial;

c) a definição de prioridades para o fim da obtenção de financiamento perante entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com a expedição do competente certificado para os fins do disposto no artigo 8º;

d) o acompanhamento, a atualização e o controle da execução de programas e projetos;

VI - promover as medidas necessárias à unificação da execução dos serviços comuns de interesse metropolitano;

VII - opinar e decidir sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo CONSULTI;

VIII - fiscalizar as concessões, autorizações e permissões de serviços comuns de interesse metropolitano e propor a fixação de tarifas a eles relativas;

IX - prestar assistência técnica, para efeito da aplicação desta lei complementar, aos municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

X - propor as desapropriações e a constituição de servidões necessárias aos serviços comuns de interesse metropolitano;

XI - gerir os recursos financeiros que lhe sejam destinados;

XII - elaborar o seu Regimento Interno; e

XIII - promover, por intermédio das entidades competentes, a execução de serviços, obras e atividades sociais, decorrentes do planejamento integrado da região metropolitana, quando for o caso.

§ 1º - Quaisquer projetos de alteração das normas gerais referentes à execução de serviços comuns de interesse metropolitano deverão ser submetidos à apreciação do CODEGRAN, que os encaminhará à consideração do Governador.

§ 2º - Os projetos em fase de estudo, programação ou execução, para que sejam declarados de interesse metropolitano, deverão subordinar-se às diretrizes e normas estabelecidas pelo CODEGRAN.

**Artigo 8º** - Os órgãos ou entidades da Administração estadual não iniciarão, nem darão seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo, financiamento ou ainda de prestação de serviços por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, relacionados com investimentos na Região Metropolitana da Grande São Paulo, ou que a ela interessem direta ou indiretamente, sem que o CODEGRAN certifique estarem os projetos em conformidade com as diretrizes de interesse metropolitano.

Parágrafo único - Compete ao CODEGRAN estabelecer as normas a serem observadas para aplicação do disposto neste artigo e expedir instruções provisórias enquanto não for aprovado o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo.

**Artigo 9º** - As etapas e parcelas dos serviços comuns de interesse metropolitano que sendo essenciais ao desenvolvimento sócio-econômico da região metropolitana, exijam tratamento integrado e execução

coordenada a nível regional, serão determinadas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo – CODEGRAN.

Parágrafo único – A execução, por empresas concessionárias, autorizadas, permissionárias ou contratadas, de serviços comuns de interesse metropolitano, mesmo que não unificados, fica sujeita às condições e normas gerais expedidas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo – CODEGRAN.

**Artigo 10** – O Conselho Deliberativo da Grande São Paulo – CODEGRAN, integrado na estrutura da Secretaria de Economia e Planejamento, compor-se-á de 5 (cinco) membros, a saber:

I – secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Presidente nato;

II – Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

III – Secretário dos Transportes;

IV – representante do Município da Capital; e

V – representante dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

§ 2º - O representante do Município da Capital será nomeado pelo Governador, mediante indicação, em lista tríplice, feita pelo Prefeito.

§ 2º - Os demais municípios escolherão seu representante, para nomeação do Governador, pela forma que for estabelecida no regimento interno do CONSULTI.

**Artigo 11** – Dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei complementar, será expedido, por decreto, o regulamento do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo – CODEGRAN.

**Artigo 12** – Compete ao Conselho Consultivo da Região Metropolitana da Grande São Paulo – CONSULTI:

I – opinar, por solicitação do CODEGRAN, sobre questões de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo; e

II – sugerir ao CODEGRAN a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Parágrafo único - O CONSULTI elaborará o seu regimento interno dentro 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

**Artigo 13** – O Conselho Consultivo da Região Metropolitana da Grande São Paulo – CONSULTI, integrado na estrutura da Secretaria da Economia e Planejamento, será constituído de 1 (um) representante de cada município da Região Metropolitana da Grande São Paulo e presidido pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo – CODEGRAN.

**Artigo 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações, sob a denominação de Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. – EMPLASA, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único – A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo.

**Artigo 15** – A sociedade terá por objetivo a realização de serviços necessários ao planejamento, programação, coordenação e controle da execução dos serviços de interesse metropolitano.

**Artigo 16** – A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem assim promover as desapropriações de imóveis, previamente declarados de utilidade pública, necessárias aos serviços comuns de interesse metropolitano.

**Artigo 17** – O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas, de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1º - O Governo do Estado manterá, sempre, a maioria absoluta das ações.

§ 2º - Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 18** – As ações que o Governo do Estado subscrever, na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital, serão integralizadas:

I – mediante a incorporação de parte do patrimônio sob a administração da Secretaria de Economia e Planejamento, que esteja sendo utilizada pelo Grupo Executivo da Grande São Paulo – GEGRAN, de conformidade com os registros da Contadoria Geral do Estado; e

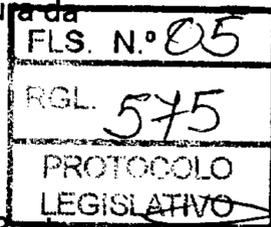
II – em dinheiro

**Artigo 19** – O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1º - Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2º - Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

**Artigo 20** – Por solicitação da sociedade, poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou



funções.

**Artigo 21** – Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

**Artigo 22** – Fica instituído o Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimentos, com a finalidade de financiar e investir em projetos de interesse metropolitano.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição do sistema de crédito do Estado, designada pela Junta de Coordenação Financeira.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, assim constituído:

- 1 - Secretário de Economia e Planejamento, que será seu Presidente nato;
- 2 - Secretário dos Serviços e Obras Públicas;
- 3 - Secretário dos Transportes;
- 4 - Representante da Junta de Coordenação Financeira;
- 5 - Diretor-Presidente da instituição de crédito designada;
- 6 - Representante da empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. – EMPLASA

§ 3º - Constituirão recursos do Fundo:

- 1 - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;
- 2 - as transferências da União e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo, destinadas à execução dos serviços comuns;
- 3 - o produto de operações de crédito;
- 4 - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- 5 - os financiamentos para operações de repasse;
- 6 - recursos eventuais.

§ 4º - Poderão ser oferecidos, em garantia de operações de crédito, at o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu total, os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo e destinados às suas finalidades.

§ 5º - O Conselho de Orientação será regulamentado por decreto.

**Artigo 23** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da instalação do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo – CODEGRAN, do Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo – CONSULTI e da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. – EMPLASA.

Parágrafo único – o valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 24** – Para atender às despesas de integralização, em dinheiro, de ações do capital da Empresa Metropolitana da Grande São Paulo S.A. – EMPLASA, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único – O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 25** – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1974.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Jos Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

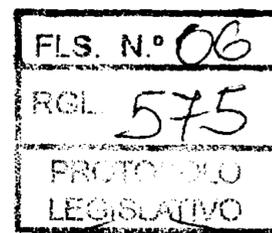
Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de maio de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo – Substituto.

Lei Complementar Nº 760, de 1º de agosto de 1994

Estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - A Organização Regional do Estado de São Paulo terá por objetivo promover:

- I - o planejamento regional para desenvolvimento sócio-econômico e melhoria de qualidade de vida;
- II - a cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;
- III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;
- IV - a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; e
- V - a redução das desigualdades sociais e regionais.

Parágrafo único - O Estado, mediante lei, criará um Sistema de Planejamento Regional e Urbano, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão, com as finalidades de incentivar a organização regional e coordenar e compatibilizar seus planos e sistemas de caráter regional.

**Artigo 2º** - O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, mediante leis complementares, em unidades regionais, configurando regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, conforme as respectivas peculiaridades.

**Artigo 3º** - Considerar-se-á região metropolitana o agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, a exigir planejamento integrado e ação conjunta com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum, dos entes públicos nela atuantes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

- I - elevada densidade demográfica;
- II - significativa conurbação;
- III - funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade; e
- IV - especialização e integração sócioeconômica.

**Artigo 4º** - Considerar-se-á aglomeração urbana o agrupamento de municípios limítrofes, a exigir planejamento integrado e a recomendar ação coordenada dos entes públicos nele atuantes, orientada para o exercício das funções públicas de interesse comum, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

- I - relações de integração funcional de natureza econômico-social; e
- II - urbanização contínua entre municípios ou manifesta tendência nesse sentido.

**Artigo 5º** - Considerar-se-á microrregião o agrupamento de municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para seu desenvolvimento e integração regional, que apresente, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa.

**Artigo 6º** - Os projetos de lei complementar que objetivem a criação de unidades regionais ou a modificação de seus limites territoriais ou de sua designação deverão ser instruídos com o parecer da Secretaria de Planejamento e Gestão que demonstre a existência das características referidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei complementar.

Parágrafo único - Os projetos de lei complementar que objetivarem a divisão do território estadual em unidades regionais deverão ser instruídos com:

- I - certidão a que se refere o "caput" deste artigo; e
- II - resultado da audiência aos Municípios interessados.

**Artigo 7º** - Poderão ser considerados de interesse comum das entidades regionais os seguintes campos funcionais;

- I - planejamento e uso de solo;
- II - transporte e sistema viário regionais;
- III - habitação;
- IV - saneamento básico;

V - meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico; e

VII - atendimento social.

§ 1º - O planejamento dos serviços referidos no inciso II será da competência do Estado e dos Municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

§ 2º - A operação do transporte coletivo regional será feita pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão.

**Artigo 8º** - No desempenho das funções públicas comuns, as entidades e os órgãos com atuação regional observarão as diretrizes do planejamento da respectiva unidade regional.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios, em relação ao Estado, na organização, articulação, coordenação e fusão das entidades e órgãos públicos que desempenhem as funções públicas de interesse comum na unidade regional.

**Artigo 9º** - Em cada unidade regional funcionará um Conselho de Desenvolvimento, de caráter normativo e deliberativo, composto por um representante de cada Município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida a recondução.

§ 2º - Será assegurada a participação paritária do conjunto dos Municípios, em relação ao Estado, no Conselho de Desenvolvimento de cada região.

**Artigo 10** - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

§ 1º - As indicações a que se refere o "caput" deste artigo deverão recair em servidores de reconhecida competência na respectiva função pública de interesse comum.

§ 2º - Enquanto não forem especificadas as funções públicas de interesse comum pelo respectivo Conselho de Desenvolvimento Regional, os representantes do Estado nesses órgãos serão designados em caráter provisório pelo Governador do Estado, aplicando-se, após essa especificação o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A atividade dos conselheiros será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 4º - Poderão ser designados at dois representantes, com os respectivos suplentes, para cada uma das funções de interesse comum.

**Artigo 11** - Os representantes dos Municípios no Conselho de Desenvolvimento serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal, admitindo-se a indicação de suplentes.

**Artigo 12** - O Estado e os Municípios poderão substituir seus representantes no Conselho de Desenvolvimento, mediante comunicação ao colegiado, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata, através de comunicação ao colegiado.

**Artigo 13** - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

I - especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios na unidade regional, compreendidos nos campos funcionais referidos no artigo 7º desta lei complementar, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;

II - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;

III - aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a respectiva região;

IV - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

V - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VI - propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional;

VII - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;

VIII - elaborar seu regimento; e

IX - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional.

§ 1º - O Conselho procurará compatibilizar suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento urbano e regional.

§ 2º - As deliberações do Conselho serão comunicadas aos Municípios integrantes da unidade regional e às autoridades estaduais responsáveis pelas funções públicas de interesse comum no prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 14** - A participação popular no Conselho de Desenvolvimento atenderá aos seguintes princípios:

I - divulgação dos planos, programas, projetos e propostas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho para sustentação; e

IV - possibilidade de solicitação de audiência pública, para esclarecimentos.

Parágrafo único - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular.

**Artigo 15** - O Conselho de Desenvolvimento terá um Presidente, um Vice-Presidente e uma Secretária-Executiva, cujas funções serão definidas no regimento.

1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelo voto secreto de seus pares.

2º - No caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os dois mais votados e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

**Artigo 16** - Para que se assegure a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado, sempre que, no Conselho de Desenvolvimento, existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo a que, no conjunto, tanto os votos do Estado como os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§ 1º - O Conselho só poderá deliberar com o presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 2º - A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 3º - Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, at o número de três, findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, na forma do artigo 14 desta lei complementar, voltando à apreciação do Conselho, para nova deliberação.

§ 4º - Permanecendo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa popular.

§ 5º - Para a iniciativa popular prevista no parágrafo anterior exigir-se-á a subscrição de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da unidade regional.

**Artigo 17** - Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento integrará entidade com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, que será criada por lei com o propósito de integrar a organização, o planejamento e a execução - sem prejuízo da competência das entidades envolvidas - das funções públicas de interesse comum.

§ 1º - A entidade referida neste artigo terá as seguintes atribuições:

1 - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

2 - estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

3 - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum; e

4 - exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

§ 2º - Nas regiões metropolitanas, o Conselho de Desenvolvimento terá, na forma das leis complementares que as instituírem, as atribuições necessárias à gestão da entidade referida neste artigo, além das mencionadas no artigo 13 desta lei complementar.

§ 3º - À entidade de direito público prevista neste artigo aplicam-se as disposições constantes dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

**Artigo 18** - Nas regiões metropolitanas, vinculam-se diretamente ao Conselho de Desenvolvimento os órgãos de direção e execução da entidade pública referida no artigo anterior, bem como as entidades

estaduais regionais e setoriais executoras de funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.

**Artigo 19** - Em regiões metropolitanas, a direção executiva da entidade regional referida no artigo 17 desta lei complementar será exercida por 1 (um) diretor e 2 (dois) diretores-adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

**Artigo 20** - Os planos plurianuais do Estado estabelecerão, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Estadual.

**Artigo 21** - O Estado e os Municípios integrantes da unidade regional destinarão, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, recursos financeiros específicos para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum.

**Artigo 22** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Jos Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de agosto de 1994.

Art. 148. Lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios, respeitada a legislação federal.

*Seção II*

DA INTERVENÇÃO

Art. 149. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I — deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Estando a Assembléia Legislativa em recesso, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Governador do Estado.

§ 3º No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade, comunicando o Governador do Estado seus efeitos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

§ 5º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas.

*Seção III*

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,  
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 150. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

• Citado artigo da CF de 1988 dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 151. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo será composto por cinco Conselheiros e obedecerá, no que couber, aos princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo as normas pertinentes aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL

*Seção I*

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRIORIDADES

Art. 152. A organização regional do Estado tem por objetivo promover:

I — o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida;

II — a cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III — a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV — a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V — a redução das desigualdades sociais e regionais.

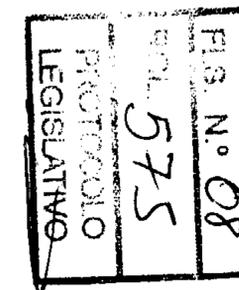
Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e compatibilizará os planos e sistemas de caráter regional.

*Seção II*

DAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 153. O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, em unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, mediante lei complementar, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades.

§ 1º Considera-se região metropolitana o agrupamento de Municípios limítrofes que assumam destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto



grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes.

§ 2º Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente relação de integração funcional de natureza econômico-social e urbanização contínua entre dois ou mais Municípios ou manifesta tendência nesse sentido, que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos nela atuantes.

§ 3º Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, entre si, relações de interação funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa, exigindo planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e integração regional.

Art. 154. Visando a promover o planejamento regional, a organização e execução das funções públicas de interesse comum, o Estado criará, mediante lei complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado.

§ 1º Em regiões metropolitanas, o conselho a que alude o *caput* deste artigo integrará entidade pública de caráter territorial, vinculando-se a ele os respectivos órgãos de direção e execução, bem como as entidades regionais e setoriais executoras das funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.

§ 2º É assegurada, nos termos da lei complementar, a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional.

§ 3º A participação dos Municípios nos conselhos deliberativos e normativos regionais, previstos no *caput* deste artigo, será disciplinada em lei complementar.

Art. 155. Os Municípios deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial, quando expressamente estabelecidos pelo conselho a que se refere o art. 154.

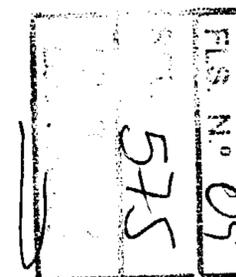
Parágrafo único. O Estado, no que couber, compatibilizará os planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, com o plano diretor dos Municípios e as prioridades da população local.

Art. 156. Os planos plurianuais do Estado estabelecerão, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Estadual.

Art. 157. O Estado e os Municípios destinarão recursos financeiros específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum, observado o disposto no art. 174 desta Constituição.

Art. 158. Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será efetuado pelo Estado, em conjunto com os municípios integrantes das respectivas entidades regionais.

Parágrafo único. Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão.



Folha 10  
Proc. 575  
Ja

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 18ª a 22ª Sessões Ordinárias (de 02 a 09/03/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/03/01.

Ja